

DANO MORAL E O TRATAMENTO DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR DE PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGINT NO RESP N. 2.148.570/SP NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.

*Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho*¹
*Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha*²

RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, através da Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024, consolidou o entendimento sobre o dano moral nos casos de negativa de tratamento multidisciplinar no autismo, por entender, substancialmente, que o acórdão ao determinar a cobertura do tratamento, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, bem como em observância às normas regulamentares de regência e Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), gerando, assim, intenso prejuízo imaterial, ante a negativa da empresa demandada em prover o custeio das terapias prescritas pelo médico especializado, caracterizando-se o ato ilícito em ofensa danosa à esfera de dignidade do autor. Assim, o objetivo deste trabalho foi verificar a repercussão da recente decisão na jurisprudência dos Tribunais Estaduais,

-
- 1 Doutoranda em Administração, Finanças e Justiça no Estado Social na Faculdade de Salamanca – USAL. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável – UNIPÊ. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora da Escola de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Email: flavia.grazielle@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5192083862990233>.
 - 2 Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). Email: ana.barbosa@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5269217152373838>.

mais precisamente, se estes passaram a adotar o entendimento firmado pelo STJ. A pesquisa foi de natureza bibliográfica e jurisprudencial, esta última realizada nas bases de jurisprudências pátrias. A hipótese era de que seria baixa a aderência ao novo posicionamento do STJ sobre o dano moral em casos de negativas de tratamento multidisciplinar do autismo, o que não se mostrou ao final: a divergência identificada revelou que os estados pesquisados, em sua maioria, acompanham o disposto no julgamento ora analisado. O resultado sugere uma efetiva observância às orientações fixadas pela corte superior quanto à condenação pela indenização extrapatrimonial na hipótese em análise.

Palavras-chave: Dano moral, autismo, repercussão STJ.

INTRODUÇÃO

É cediço que o Transtorno do Espectro Autista – TEA é um tema que vem sendo comentado e ampliado nos últimos anos, permeando um dos assuntos mais debatidos nas diversas cadeias profissionais, abrangendo conteúdos relacionados às áreas das ciências jurídicas, médicas, educacionais e pela própria sociedade, na busca pelo entendimento das possíveis causas e tratamentos da síndrome, na tão mencionada “era da inclusão”. Restringindo-se ao âmbito jurídico, as últimas décadas vêm sendo marcadas por notáveis avanços legais, tendo em vista um maior conhecimento desta realidade, a fim de que o Estado possa delinear os meios de se garantir a materialização dos direitos desses indivíduos.

Com isso, o presente artigo tem como objetivo traçar um paralelo entre o recente julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, o qual formalizou o entendimento sobre o dano moral no autismo, entendendo ser abusiva a negativa de cobertura de tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pelo método escolhido por equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente, como o mais adequado ao caso concreto.

Ademais, além de considerar ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), atentando, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS n. 469/2021, de 9/7/2021 e n. 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 01/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas para o tratamento dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a decisão entendeu ser cabível a indenização a título de dano moral, por haver agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia à saúde do paciente.

Não obstante essa recente decisão do STJ, bem como a cultura dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a questão da análise da sua efetiva adesão em alguns Tribunais Estaduais do Brasil. Dessa forma, a presente pesquisa objetivou verificar a anuência, através das decisões analisadas, dessa nova jurisprudência firmada pelo STJ, a qual evidencia os desafios e implicações das mudanças geradas por este precedente, notadamente, por servir de base sólida

para a proteção da confiança legítima nela depositada pelos cidadãos, em especial quando se trata de jurisprudência dos tribunais superiores.

Observou-se como critério temporal as decisões proferidas após 01 de julho de 2022, data em que a Resolução Normativa ANS n. 539/2022, tornou obrigatória, a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões dos profissionais envolvidos no tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, até o dia 05 de outubro de 2024, a fim de se ter os dados mais atualizados. Considerou-se na apreciação acórdãos proferidos em demandas cíveis, por exemplo, apelações cíveis e agravos internos, excetuando-se embargos declaratórios, sob pena de contagem em duplicidade.

A verificação ateu-se à ementa dos acórdãos e se havia discussão quanto ao reconhecimento do arbitramento do dano moral nos casos delineados, sob as luzes do atual posicionamento do STJ. É bem verdade que o decidido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, não possui a carga vinculante obrigatória de um Tema apreciado em sede de recursos repetitivos (STJ) ou de repercussão geral (STF), mas, por se tratar de uma jurisprudência fixada por um tribunal superior, razoável, em razão do equilíbrio judiciário e segurança jurídica, sua observância pelas instâncias inferiores.

METODOLOGIA

A fim de encontrarmos respostas satisfatórias ao tema abordado, realizamos com relação uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir do levantamento de referências teóricas já realizadas, bem como, por livros, artigos científicos e páginas da web que tratam da temática.

O estudo jurisprudencial de matéria correlata se deu nos portais de jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais do Brasil, com análise da sua aplicabilidade nas decisões judiciais. Com base neste caminho metodológico, chegou-se aos resultados que seguem e que passam a ser discutidos. Por fim, cabe-nos esclarecer que o tema abordado neste estudo é amplo. Obviamente, a presente pesquisa não esgotará o assunto, mas, espera-se, de algum modo, ter contribuído na análise da matéria.

A NORMA LEGAL SOBRE O DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

No que diz respeito à matéria relacionada ao direito fundamental à saúde das pessoas com autismo, é notório que há necessidade de um tratamento especial e diferenciado, a fim de contribuir para o fim da discriminação e o consequente desenvolvimento individual da pessoa com o referido transtorno, por ser esta uma síndrome complexa, considerada, no momento, como multifatorial, onde o fator genético é extremamente relevante.

A descoberta das características do TEA nos primeiros anos de vida, possibilita um tratamento mais adequado, oferecendo uma maior qualidade de vida para as crianças que possuem a síndrome. (HALPERN, 2015). Ademais, ressalta-se que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei nº 12.764/2012.

Na Constituição de 1988 o direito a saúde ganhou status de direito individual, evidenciado como um direito fundamental consagrado no caput do art. 5º ao garantir o direito à vida e em seu art. 6º como um direito social de 2ª dimensão, trazendo os seguintes termos:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (Brasil, 1988).

Para Andrade (2004, p. 15) “os direitos fundamentais podem ser vistos enquanto direito de todos os homens, independentemente de tempos e lugares”. Depreende-se que os direitos da pessoa com autismo são assegurados por diferentes diplomas normativos no Brasil, em destaque a Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a qual instituiu a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais e enfatizando os direitos ao diagnóstico precoce e atendimento terapêutico multiprofissional.

Do mesmo modo, a Lei de n.º 13.146/15³, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aduzindo em seu art. 1º que:

(...) é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (...) (Estatuto da pessoa com deficiência, 2015).

O referido Estatuto, baseado nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, traz regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, com o objetivo de garantir a inclusão social e o exercício da cidadania, abordando em seu capítulo III, o direito à saúde, enfatizando em seu art. 18 que:

É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a elas destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada (...) (Estatuto da pessoa com deficiência, 2015).

A Convenção das Pessoas com Deficiência, documento marco na proteção dos direitos desses indivíduos, também estabeleceu em seu art. 25 um tópico específico direcionado ao direito fundamental à saúde das pessoas com deficiência. Senão vejamos:

3 Art 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência, programas e atenção à saúde gratuitos ou custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Secretaria de Direitos Humanos.
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiências, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive em zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiências concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se neguem, da maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência (Convenção das Pessoas com Deficiência, 2007).

No mesmo sentido, a Lei 13.977/20, (Lei Romeo Mion) determinou a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e a fita “quebra-cabeça” como símbolo do TEA, com o intuito de assegurar às pessoas com autismo a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados. Mister, ainda, se faz realçar que os planos de saúde sujeitam-se à incidências das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art 3º, § 2º, daquele diploma norma.

Ademais, a Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde garante que as operadoras de planos de saúde não podem discriminar ou negar a adesão de pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com TEA, impedindo, também, que qualquer plano de saúde faça seleção de clientes por condição de pessoa com deficiência. Assim, percebe-se que a legislação vigente sobre matéria é vasta, estando o direito fundamental à saúde inserido na órbita dos direitos sociais, o qual vem se tornando uma constante preocupação, pois mesmo encontrando-se assegurado pela Constituição Federal de 1988, vê-se, ainda, a inadequada prestação dos serviços de assistência médica no tratamento de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, incluído o TEA.

DA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL NOS CASOS DELINEADOS PELO JULGAMENTO DO AgInt NO REsp N. 2.148.570/SP

No que concerne ao dano moral, este tipo de reparabilidade é relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que se tornou pacificado na Constituição Federal de 1988, em previsão expressa no art. 5º, inc. V e X. Nas palavras de Flávio Tartuce (2019, p. 456):

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial (Tartuce, 2019, p. 456).

Nessa linha de entendimento, compreende-se que o dano imaterial deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, (2010, p. 78):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.

Conforme dito, em recente decisão datada de 16 de setembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, através da Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, consolidou o entendimento sobre o dano moral em casos de negativa pelos planos de saúde, em tratamento de autismo, por entender, substancialmente, que o acórdão ao determinar a cobertura do(s) tratamento(s), está em harmonia com a jurisprudência do STJ, bem como a Resolução Normativa ANS n. 469/2021, de 9/7/2021 e n. 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 01/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões pelos profissionais indicados em laudo médico, motivando o pagamento de indenização por danos morais ao autista. Nesse sentido, vejamos o aludido acórdão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração dos danos morais exige a inequívoca reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024).⁴

Em sua tese defensiva, a operadora de saúde aduziu, em síntese, (1) que não está obrigada a custear tratamento não previsto no rol taxativo da ANS; e que (2)

⁴ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148570 - SP (2024/0202301-4. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402023014&dt_publicacao=18/09/2024.

não é cabível a condenação por danos morais, restando entendido que a defesa não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Compreende-se, portanto, que em virtude da negativa de determinadas das terapias pelos planos de saúde, sob a alegação de não existir previsão contratual, ou que a mesma não estaria prevista no rol da ANS, tais justificativas não prosperaram, sob o fundamento de que é dever do plano de saúde realizar a cobertura do tratamento.

Para aferição, os processos foram divididos em duas classes: decisões que não concediam o dano moral na análise dos casos em discussão, qual seja, negativa de algum tipo de tratamento multidisciplinar em casos de autismo e os que seguiam o entendimento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, determinando a condenação pelo referido dano, observando-se os acórdãos proferidos em demandas cíveis, a título de apelações cíveis e/ou agravos internos, excetuando-se embargos declaratórios, para que não houvesse dupla contagem.

Realizada a pesquisa nos portais de jurisprudência dos Tribunais Estaduais, pela última vez em 05 de outubro de 2024, utilizando-se os termos “autismo, dano moral e planos de saúde”, elegeu-se 02 (dois) estados de cada região do país, sendo verificadas 3 (três) decisões em cada, obteve-se o seguinte quantitativo geral de processos:

Tabela 1

REGIÃO NORTE	
Tribunal de Justiça de Tocantins	3 decisões acompanharam
	—
Tribunal de Justiça de Roraima	1 decisão acompanhou
	decisões não acompanharam
REGIÃO NORDESTE	
Tribunal de Justiça da Paraíba	1 decisão acompanhou
	2 decisões não acompanharam
Tribunal de Justiça de Pernambuco	2 decisões não acompanharam
	—
REGIÃO SUL	
Tribunal de Justiça do Paraná	3 decisões acompanharam
	—

Tribunal de Justiça de Santa Catarina	3 decisões acompanharam
	—
REGIÃO SUDESTE	
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	3 decisões acompanharam
	—
Tribunal de Justiça de São Paulo	3 decisões acompanharam
	—
REGIÃO CENTRO-OESTE	
Tribunal de Justiça do Mato Grosso	—
	3 decisões não acompanharam
Tribunal de Justiça Distrito Federal	3 decisões acompanharam
	—
TOTAL	
23 decisões seguiram o entendimento contido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP	7 decisões não seguiram seguem o entendimento contido no julgamento do AgInt no REsp n.2.148.570/SP

Fonte: Confeccionada pelos autores

Compartilhando do entendimento dos dispositivos legais elencados, verificou-se que a jurisprudência do nosso País tem se pronunciado em diferentes julgados. Como dito, para a análise os processos foram divididos em duas classes: processos que não concediam o dano moral na análise dos casos em discussão, qual seja, negativa de algum tipo de tratamento mul-tidisciplinar em casos de autismo e os que seguiam o entendimento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, determinando a condenação pelo referido dano, analisando-se os acórdãos pro-feridos em demandas cíveis, a título de apelações cíveis e/ou agravos internos.

De um total de 30 acórdãos, 23 decisões seguiram integralmente o recente posicionamento do STJ. Por sua vez, 07 acórdãos permaneceram atrelados ao entendimento da não configuração do dano, pela possibilidade de tal negativa ocasionar apenas mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a gerar a indenização, sugerindo uma efetiva observância às orientações fixadas pela corte superior quanto à condenação pela indenização extrapatrimonial na hipótese em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão buscou explicar acerca do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP, através da Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, o qual consolidou o entendimento sobre o dano moral na negativa de algum tratamento multidisciplinar nos casos de transtorno do espectro autista (TEA), entendendo, portanto, ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento considerando, para tanto, a supervivência das Resoluções Normativas ANS n. 469/2021 e n. 539/2022.

É perceptível que a evolução no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, em que está enquadrado o transtorno do espectro autista (TEA), tem progredido progressivamente, no entanto, os direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde enfrenta grandes desafios para sua concretização.

Nesse sentido, a presente pesquisa demonstrou a legislação vigente sobre a matéria, referenciando a Constituição Federal de 1988 pela garantia essencial deste direito fundamental, alicerçada na dignidade humana, compatível com nosso Estado Democrático de Direito. Ademais, como importante fonte do direito, a jurisprudência trazida através do acórdão em análise, denota a importância de suprir possíveis lacunas existentes na aplicação da legislação, garantindo decisões mais coesas.

No julgamento do AgInt no REsp n. 2.148.570/SP o STJ sedimentou a orientação jurisprudencial em relação à matéria e, como a cultura dos precedentes judiciais ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a seguinte pergunta de pesquisa: teriam os Tribunais Estaduais se alinhado a esse novo posicionamento do STJ, quanto ao dano moral nos de negativa de tratamentos multidisciplinares no autismo? A hipótese é a de que ainda seria pouca a aderência. Feita a pesquisa, nos portais de jurisprudência dos Tribunais Estaduais, constatou-se que, diversamente do suposto, houve adesão à jurisprudência, em sua maioria, nos Estados do Sul e Sudeste, enquanto nos outros estados pesquisados, havia divergência no entendimento.

Esse resultado sugere uma efetiva observância ao sistema de precedentes judiciais (orientações do STJ e do STF), o que gera segurança jurídica, fato legitimador da uniformidade do Sistema de Garantias Judiciais. Assim, a questão do

reconhecimento do dano moral nos casos de negativa de tratamento médico multidisciplinar de autistas por plano de saúde, depois dessa mudança de paradigma pelo STJ, deve ser vista como uma forma de concretização de direitos não só no campo do direito do consumidor. Ela representa muito mais que uma simples reparação pecuniária, pois decisões dessa natureza possuem caráter pedagógico e punitivo, funcionando como mais um instrumento de garantia do direito à igualdade, ao desenvolvimento e, principalmente, à saúde como direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

BRASIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA – LEI FEDERAL n. 13.146/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402023014&dt_publicacao=18/09/2024. Acesso em 28 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1860669660>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2243323635>. Acesso em 04 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=autismo+plano+de+saude+dano+>

moral&dateFrom=2022-07-01&dateTo=2024-10-05&tribunal=tj_sp. Acesso em 04 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1801323641>. Acesso em 04 de outubro de 2024.

Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, ago. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 13 de setembro de. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

HALPERN, Ricardo. **Manual de pediatria do desenvolvimento e do comportamento**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Manole. 2015.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.